

**RECURSO Nº DE 2007**  
**(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA e outros)**

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre o **Projeto de Lei nº 836/2003**, que disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 836/2003, que “disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.”, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, conforme anúncio publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, de 21/08/2007, letra C, pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, foi aprovado inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e, por último, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;

Após aprovação, revendo o posicionamento anteriormente adotado, entendo oportuno que os arts. 5º e 6º, do Substitutivo ao PL 836/03, aprovado, merecem, quanto ao mérito ser revistos, em respeito à privacidade das pessoas, para ficar conforme o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição, a saber:

I - Com relação ao artigo 5º, que permite a formação dos “CADASTROS POSITIVOS”, a partir do ADIMPLEMENTO do consumidor, o referido dispositivo deve ser revisto por esta Casa Legislativa, considerando que, da forma como nele foi explicitado, para realização dos referidos cadastros, não será exigido autorização prévia e expressa do consumidor, fato que considero de extrema gravidade, tendo em vista que é direito constitucional dos cidadãos disporem ou não dos seus dados pessoais.



A elaboração dos cadastros sobre as pessoas, ainda que positivos, mediante simples comunicação ao consumidor, postada nos correios, não garante que ela será entregue em seu endereço, podendo acarretar dela chegar em mãos alheias, violando o sigilo pessoal, ou pior, sem a mínima possibilidade de impugnação, e passando a ser divulgada a quem consultar os referidos cadastros mediante pagamento. Significa a abertura da vida pessoal, civil, patrimonial, comercial e financeira das pessoas, sem que para isso tenha dado o seu consentimento expresso.

O maior patrimônio das pessoas, seus indicadores pessoais positivos, passarão a constituir o patrimônio das empresas privadas, que exploram comercialmente os cadastros e bancos de dados dos consumidores.

O Próprio IDEC, em recente publicação de 16/08/07, comentando o projeto aprovado reconhece que:

*“a) a forma como o cadastro é constituído e administrado fere direitos da personalidade e a garantia da dignidade do consumidor, porque ele fica sem qualquer controle sobre os dados que são informados, a quem são informados e com qual finalidade. Por mais específico que seja o projeto de lei nesse aspecto, é muito difícil o controle do destino dessas informações;*

*b) o cadastro positivo pode gerar tratamento desigual até mesmo entre os "bons pagadores". Ainda que raro, há aqueles consumidores que não se valem de qualquer forma de crédito, nem utilizam outra forma de pagamento senão em dinheiro, porém não deixam de ser bons pagadores e, possivelmente, não serão "avaliados" como tais. Ou seja, em último caso, é dado a essa lista o poder de autorizar ou não uma venda a um consumidor, mesmo ele não estando inadimplente”.*

Com efeito, do ponto de vista jurídico, à formação do cadastro positivo, é de fundamental importância a autorização expressa do consumidor, razão pela qual o art. 5º, do Substitutivo ao PL 836/03 e apensados, quanto ao mérito deve ser revisto.

II – Quanto à formação dos “CADASTROS NEGATIVOS”, a partir do INADIMPLEMENTO, estes, se não foram protestados ou executados, devem necessariamente ser precedidos de comunicação previa e da prova da entrega da mesma ao consumidor. Com tal exigência, se evitará que os credores, suas respectivas entidades representativas e empresas de cadastros de consumidores, sob a argumentação de que teriam custos elevados, passem a



proceder a negativação direta dos consumidores em seus respectivos cadastros ou bancos de dados, sem o devido conhecimento dos consumidores.

A legislação brasileira, Lei nº 9.492/97, art. 1º, dispõe ser o protesto o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência ou descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Sendo que, para lavratura do protesto, o devedor deve ser intimado por carta com AR – Aviso de Recebimento, Pessoalmente ou ainda, se em hipótese alguma não for localizado, mediante publicação de edital publicado na imprensa de circulação diária. Sendo que o protesto é atividade pública, fiscalizada pelo Poder Judiciário, e destinada ao registro e publicidade da impontualidade do devedor.

Ora, se estamos pretendendo substituir, nessa parte a finalidade do protesto, qual seja, a da publicidade do inadimplimento, pelos cadastros e bancos de dados de inadimplentes, os denominados “CADASTROS NEGATIVOS ou LISTAS NEGRAS”, mister se faz pelo menos que os referidos cadastros comuniquem este fato ao consumidor, e da mesma forma em que é gerado o protesto, para fins da publicidade do inadimplimento, arquivem e comprovem, sempre que assim for exigido pela justiça, que as respectivas comunicações foram pelo menos entregues nos endereços dos respectivos consumidores ou devedores. É o mínimo que se pode exigir, por ser questão de justiça, antes de lançar as pessoas, nos referidos cadastros negativos.

Por fim, trata-se de matéria que, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa, para que não venhamos a ter uma legislação que irá abarrotar o nosso já tão abarrotado Poder Judiciário de ações por perdas e danos ou de danos morais, em razão da atuação dos CADASTROS POSITIVOS e NEGATIVOS.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

